



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720276/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.961 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente C C I TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2012

LANÇAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRAVIO.

A ocorrência de extravio de documentos em razão de catástrofes naturais não justifica a inércia permanente do contribuinte em promover a devida comunicação à Junta Comercial e a recomposição de sua escrituração, evidenciando a regularidade do lançamento fiscal decorrente de falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 12-59.330, exarado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (fl. 222 a 228), que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração DEBCAD 51.004.490-5 e assim relatou a lide administrativa:

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 51.004.490-5) lavrado contra a empresa acima identificada, por descumprimento aos §§2º e 3º do artigo 33, da Lei 8.212/91, motivado pela falta de exibição de documentos relacionados com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

2. Segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls. 07/08, embora intimada a apresentar os documentos necessários através dos Termos de Intimação Fiscal datados de 16/12/2011, 08/02/2012, 05/04/2012, 28/05/2012, 13/06/2012, 25/07/2012 e 21/09/2012., a Autuada não apresentou o Livro Caixa para o período de 10/2006 a 07/2011.

3. A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, n, "j" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 06/01/2012, totalizando R\$16.170,98. Não foram constatadas circunstâncias agravantes na aplicação do valor da multa.

Da Impugnação

4. Notificada do Auto de Infração em 26/09/2012 (fl.3), a interessada apresentou impugnação de fls.41/45, em 24/10/2012, alinhando os argumentos a seguir sintetizados:

4.1. Alega que os documentos fiscais e contábeis guardados em armários os documentos fiscais e contábeis que se encontravam guardados em armários foram destruídos pela catástrofe climática ocorrida na cidade na noite do dia 11/01/2011. Argumenta que essa ocorrência teria sido devidamente publicada em órgãos oficiais conforme determina a legislação pertinente.

4.2. Solicita o cancelamento do AI.

5. É o Relatório.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou a impugnação improcedente por considerar que o extravio dos documentos foi publicado em 19 de outubro de 2012, um ano e nove meses depois de efetivamente ocorrido e quase um ano após o início do procedimento fiscal, que se deu em outubro de 2011.

Ciente do Acórdão da DRJ em 17 de setembro de 2013, conforme AR de fl. 54, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 62, em que pleiteia a reconsideração da Decisão de 1ª Instância, apontando que o evento natural catastrófico ocorrido na cidade de Nova Friburgo/RJ deixou a comunidade totalmente isolada por vários dias, impedindo o cumprimento de obrigações em todos os setores, do que resultou diversos atos de órgãos públicos objetivando amenizar as dificuldades enfrentadas pela população. Afirma que houve decretação de calamidade pública que permaneceu por dois anos. Sustenta, ainda, que, diante de tal cenário, não foi e nem seria possível recompor a escrituração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Como se vê, temos que a autuação decorre da não apresentação de documentos que a empresa alega que teriam sido extraviados por ocasião das fortes chuvas que caíram sobre a região serrana do Rio de Janeiro em janeiro de 2011.

A gravidade deste lamentável evento natural não está sob avaliação, já que é incontestável que a quantidade de vítimas fatais dá o tom dos imensuráveis prejuízos causados à região.

Não obstante, temos de nos ater ao que prevê a legislação, pois o que se discute nos autos é o lançamento fiscal e este decorre de atividade plenamente vinculada, nos termos do art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN), cabendo apenas a este Colegiado apresentar sua avaliação quanto à compatibilidade da atividade fiscal aos termos da legislação correlata.

Neste sentido, há de ser reconhecer a correção do encaminhamento dado pela Decisão recorrida, que destacou com maestria os seguintes excertos:

Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1.969:

Art. 10 - (Extravio, deterioração ou destruição de livros) - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, **dentro de 48 (quarenta e oito) horas** ao órgão competente do Registro do Comércio.

Parágrafo Único - A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.

Instrução Normativa DNRC (Departamento Nacional do Registro do Comércio) n.º107, de 23/05/2008:

Art. 26. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de qualquer dos instrumentos de escrituração, o empresário ou a sociedade empresária fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste fará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas à Junta Comercial de sua jurisdição.

§ 1º Recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o Termo de Autenticação ressaltar, expressamente, a ocorrência comunicada.

§ 2º A autenticação de novo instrumento de escrituração só será procedida após o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Como se vê, há prazo previsto na legislação para que as medidas relacionadas aos casos de extravio de documentos sejam adotadas.

É fato que a catástrofe natural ocorrida na cidade em comento poderia ter impedido tal providência no prazo fixado, mas não se justificaria que nenhuma medida fosse adotada pela sociedade empresária.

Nota-se que a recomposição da escrituração se impõe e se os eventos ocorridos tornassem a mesma impossível, o que seria pouco provável, já que sempre há informações que estão disponíveis em arquivos de terceiros (bancos, fornecedores, clientes, etc), caberia ao contribuinte tratar do tema com a Junta Comercial de sua circunscrição.

No caso específico da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, pode-se afirmar que tal instituição não se manteve inerte diante de tal cenário. Uma pesquisa rápida em seu sítio na rede mundial de computadores foi suficiente para indicar que, ainda em janeiro de 2011, foi decidida a isenção de emolumentos até 25 de julho de 2011.

GOVERNO DO
Rio de Janeiro

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS.

JUNTA COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA



DELIBERAÇÃO JUCERJA N.º 40/2011

DE 24 DE JANEIRO DE 2011.

ISENTA EMPRESÁRIOS DE EMPRESAS
SEDIADAS NOS MUNICÍPIOS DE AREAL,
PETRÓPOLIS, TERESÓPOLIS, NOVA
FRIBURGO, BOM JARDIM, SUMIDOURO, E
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO DO
PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS DA
JUCERJA.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA, no uso de suas atribuições legais, **AD REFERENDUM** do seu Plenário de Vogais, e considerando:

- Situação de Calamidade Pública em Municípios do Estado do Rio de Janeiro;
- Necessidade de atendimento prioritário as áreas atingidas pelas fortes chuvas, no que diz respeito à regularização das atividades empresariais;
- Ofício n.º 07/2011/SCS/DNRC/GAB de 20 de janeiro de 2011, e
- Processo n.º E-11/50.053/2011.

RESOLVE:

Art. 1.º - Isentar, por 6 (seis) meses, os empresários que tenham suas empresas sediadas nas localidades dos Municípios de Areal, Petrópolis, Teresópolis, Nova Friburgo, Bom Jardim, Sumidouro e São José do Vale do Rio Preto do pagamento dos emolumentos da JUCERJA, para os serviços de registros de atos societários de Requerimentos de Empresário, Micro-Empresário Individual (MEI), Sociedade Limitadas, Sociedades Anônimas, Cooperativas e pedidos de certidões de suas empresas.

Art. 2.º - A presente Deliberação será incluída à apreciação do Plenário de Vogais na reunião de 26 de janeiro de 2011.

Art. 3.º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, com validade até 25 de julho de 2011.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011.

CARLOS DE LA ROCQUE
PRESIDENTE - JUCERJA

Não é crível que a empresa não tivesse tido a oportunidade de adotar as medidas a seu cargo, ainda que fora dos limites normativos (48 horas), já que a vida seguiu e a própria JUCERJA abriu mão de sua remuneração com vistas a minimizar os impactos do episódio em comento.

Ademais, o Agente do Fisco promoveu o início da ação fiscal em outubro de 2011, no estabelecimento da empresa, evidenciando que alguma medida de normalidade já estivesse em curso. Por outro lado, a autuação ocorreu após diversas intimações pessoais sem qualquer resposta, a última em 24 de setembro de 2012, culminando com a emissão do Auto de Infração científico ao contribuinte em 26 de setembro de 2012.

A partir daí, às vésperas de apresentar a impugnação, o recorrente promoveu a publicação do alegado extravio no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Assim, além de ter levado a termo tal ação após o início do procedimento fiscal, o fez após a autuação, o que evidencia a correção do lançamento e da decisão recorrida.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo